



Lei n. 3.078 de 02 de julho de 1971

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí-CODERPI, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário, e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, com a participação do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-Pi, Banco do Estado do Piauí S/A - BEP, entidades federais, estaduais, municipais, emprêsas e pessoas jurídicas de direito público e privado, bem assim pessoas físicas interessadas, uma sociedade anônima de economia mista de capital autorizado, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI.

Parágrafo único - A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí-CODERPI, tem por objetivo a realização de estudos, projetos, construção, reconstrução, pavimentação, conservação de estradas municipais e rurais, obras de arte, e quaisquer outras obras e serviços direta ou indiretamente relacionados com o desenvolvimento dos transportes dos municípios do Estado do Piauí, podendo, para êsse fim, celebrar quaisquer atos jurídicos, inclusive de comércio.

Art. 2º - Para consecução dos seus objetivos, a Companhia de Desenvolvimento



Lei n. 3.078 de 02 de julho de 1971

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí-CODERPI, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário, e dá outras providências.

# GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, com a participação do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-Pi, Banco do Estado do Piauí S/A - BEP, entidades federais, estaduais, municipais, emprêsas e pessoas jurídicas de direito público e privado, bem assim pessoas físicas interessadas, uma sociedade anônima de economia mista de capital autorizado, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI.

Parágrafo único - A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí-CODERPI, tem por objetivo a realização de estudos, projetos, construção, reconstrução, pavimentação, conservação de estradas municipais e rurais, obras de arte, e quaisquer outras obras e serviços direta ou indiretamente relacionados com o desenvolvimento dos transportes dos municípios do Estado do Piauí, podendo, para esse fim, celebrar quaisquer atos jurídicos, inclusive de comércio.

Art. 2º - Para consecução dos seus objetivos, a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI - manterá intercâmbio e cooperação com o Ministério do Interior, Ministério dos Transportes e os respectivos órgãos da administração centralizada e descentralizada, com o Banco do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, Banco da Amazônia S/A - BASA, Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, Secretaria de Obras Públicas do Estado do Piauí - SOP, Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-Pi, órgãos rodoviários municipais, quaisquer órgãos e instituições sob controle, dependência e subordinação da União, dos demais Estados e dos Municípios do Piauí, e com organismos internacionais, podendo receber doações e empréstimos das entidades acima referidas, através de acordos, contratos, convênios e outros instrumentos.

Art. 3º - A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, além do que lhe é facultado no artigo anterior, poderá:

a) assinar convênios de co-participação financeira com a União, ou Estado, municípios piauienses e instituições de fins não lucrativos;

b) financiar entidades que tenham como objetivos os constantes da presente Lei, que interessem ao Estado do Piauí, ainda que as obras ou serviços a realizar não se localizem totalmente em território piauiense.

Art. 4º - O capital social autorizado da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, é de Cr\$9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), dividido em nove milhões de ações de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada, sendo seis milhões de ações ordinárias e três milhões de ações preferenciais, todas nominativas.

Rodoviário do Piauí - CODERPI - manterá intercâmbio e cooperação com o Ministério do Interior, Ministério dos Transportes e os respectivos órgãos da administração centralizada e descentralizada, com o Banco do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, Banco da Amazônia S/A - BASA, Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, Secretaria de Obras Públicas do Estado do Piauí - SOP, Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-Pi, órgãos rodoviários municipais, quaisquer órgãos e instituições sob controle, dependência e subordinação da União, dos demais Estados e dos Municípios do Piauí, e com organismos internacionais, podendo receber doações e empréstimos das entidades acima referidas, através de acordos, contratos, convênios e outros instrumentos.

Art. 3º - A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, além do que lhe é facultado no artigo anterior, poderá:

- a) assinar convênios de co-participação financeira com a União, ou Estado, municípios piauienses e instituições de fins não lucrativos;
- b) financiar entidades que tenham como objetivos os constantes da presente Lei, que interessem ao Estado do Piauí, ainda que as obras ou serviços a realizar não se localizem totalmente em território piauiense.

Art. 4º - O capital social autorizado da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, é de Cr\$9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), dividido em nove milhões de ações de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada, sendo seis milhões de ações ordinárias e três milhões de ações preferenciais, todas nominativas.

Art. 5º - O capital social inicial da Sociedade será de Cr\$.....  
3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), representado por três milhões de ações, no valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada, sendo dois milhões de ações ordinárias e hum milhão de ações preferenciais, tôdas nominativas.

§ 1º - O Estado do Piauí subscreverá, do capital inicial, além do número de ações preferenciais necessário à imediata organização da Sociedade, 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações ordinárias.

§ 2º - O Estado do Piauí terá assegurado, sempre, inclusive nas posteriores integralizações do capital autorizado, atual e futura, a propriedade do percentual mínimo das ações ordinárias previstas no parágrafo anterior.

Art. 6º - Os dividendos que couberem ao Estado do Piauí e a qualquer órgão ou sociedade por êle controlado serão aplicados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, na constituição de um fundo para futuros aumentos de capital.

Art. 5º - O capital social inicial da Sociedade será de Cr\$. . . . .  
3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), representado por três milhões de ações, no valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada, sendo dois milhões de ações ordinárias e hum milhão de ações preferenciais, tôdas nominativas.

§ 1º - O Estado do Piauí subscreverá, do capital inicial, além do número de ações preferenciais necessário à imediata organização da Sociedade, 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações ordinárias.

§ 2º - O Estado do Piauí terá assegurado, sempre, inclusive nas posteriores integralizações do capital autorizado, atual e futura, a propriedade do percentual mínimo das ações ordinárias previstas no parágrafo anterior.

Art. 6º - Os dividendos que couberem ao Estado do Piauí e a qualquer órgão ou sociedade por êle controlado serão aplicados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, na constituição de um fundo para futuros aumentos de capital.

Art. 7º - O pessoal da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, ficará sujeito ao regime jurídico da Legislação Trabalhista.

Parágrafo único - Os funcionários públicos cedidos ou colocados à disposição da Sociedade terão os seus direitos e vantagens assegurados, na repartição de origem, na forma prevista na legislação específica.

Art. 8º - A CODERPI só poderá empregar os seus recursos econômicos e financeiros nos objetivos previstos na presente Lei, e não realizará serviços ou obras gratuitamente.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário, com autonomia contábil, cujos recursos serão aplicados em investimentos e financiamento das atividades da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI e será constituído:

a) Pelas dotações consignadas nos orçamentos da União, do Estado e dos municípios piauienses;

b) por recursos estaduais provenientes do Fundo de Participação do Estado do Piauí, na base de 10% (dez por cento);

c) por empréstimos e doações de entidades ou órgãos nacionais e internacionais.

§ 1º - O Estado consignará, nos orçamentos dos exercícios subsequentes, bem como no orçamento plurianual de investimentos, dotações que correspondam, no mínimo, ao valor fixado no percentual previsto na letra "b" deste artigo.

§ 2º - Os recursos relativos ao percentual constante da alínea "b", do presente artigo, serão obrigatoriamente depositados, pela Secretaria das Finanças, no Banco do Estado do Piauí S/A, automaticamente, em conta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário.

§ 3º - Os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário serão aplicados exclusivamente em estudos, projetos e obras, vedado a sua aplicação para despesa do pessoal ou outras de custeio, salvo a parcela de 2% (dois por cento) para atender às despesas de administração.

Art. 10 - O Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário será administrado pela Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, que dele prestará contas anualmente, de forma específica, independentemente das contas gerais da empresa, aos órgãos competentes do Estado, na forma da legislação em vigor.

Art. 11 - Os recursos provenientes do retorno das aplicações do Fundo e suas rendas serão lançados em conta especial da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, como provisão de recursos para futuras subscrições e integralizações, pelo Estado, nos aumentos de capital.

Art. 12 - A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI poderá dar em garantia de operações de crédito e financiamento com quais quer entidades e agências financeiras, nacionais ou estrangeiras, inclusive com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, Banco do Brasil

Art. 7º - O pessoal da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, ficará sujeito ao regime jurídico da Legislação Trabalhista.

Parágrafo único - Os funcionários públicos cedidos ou colocados à disposição da Sociedade terão os seus direitos e vantagens assegurados, na repartição de origem, na forma prevista na legislação específica.

Art. 8º - A CODERPI só poderá empregar os seus recursos econômicos e financeiros nos objetivos previstos na presente Lei, e não realizará serviços ou obras gratuitamente.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário, com autonomia contábil, cujos recursos serão aplicados em investimentos e financiamento das atividades da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI e será constituído:

a) Pelas dotações consignadas nos orçamentos da União, do Estado e dos municípios piauienses;

b) por recursos estaduais provenientes do Fundo de Participação do Estado do Piauí, na base de 10% (dez por cento);

c) por empréstimos e doações de entidades ou órgãos nacionais e internacionais.

§ 1º - O Estado consignará, nos orçamentos dos exercícios subsequentes, bem como no orçamento plurianual de investimentos, dotações que correspondam, no mínimo, ao valor fixado no percentual previsto na letra "b" deste artigo.

§ 2º - Os recursos relativos ao percentual constante da alínea "b", do presente artigo, serão obrigatoriamente depositados, pela Secretaria das Finanças, no Banco do Estado do Piauí S/A, automaticamente, em conta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário.

§ 3º - Os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário serão aplicados exclusivamente em estudos, projetos e obras, vedado a sua aplicação para despesa do pessoal ou outras de custeio, salvo a parcela de 2% (dois por cento) para atender às despesas de administração.

Art. 10 - O Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário será administrado pela Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, que dele prestará contas anualmente, de forma específica, independentemente das contas gerais da empresa, aos órgãos competentes do Estado, na forma da legislação em vigor.

Art. 11 - Os recursos provenientes do retorno das aplicações do Fundo e suas rendas serão lançados em conta especial da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, como provisão de recursos para futuras subscrições e integralizações, pelo Estado, nos aumentos de capital.

Art. 12 - A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI poderá dar em garantia de operações de crédito e financiamento com quais quer entidades e agências financeiras, nacionais ou estrangeiras, inclusive com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, Banco do Brasil

S/A, Banco da Amazônia S/A - BASA, Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário, observada a legislação específica, obedecido o disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 13 - A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, gozará de isenção de impostos e taxas, que possam recair sobre seus bens, rendas, serviços, transações, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 14 - A programação anual dos trabalhos da empresa será submetido à aprovação do Secretário de Obras Públicas do Estado, e homologação pelo Governador.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) Designar, por Decreto, os membros que comporão a Comissão para constituição da Sociedade;

b) designar, também por Decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI;

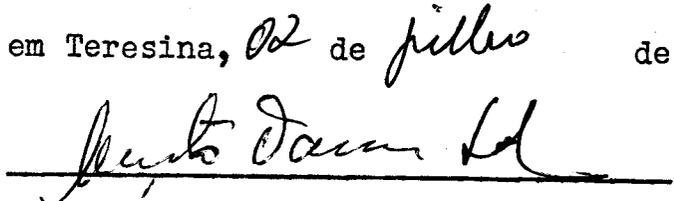
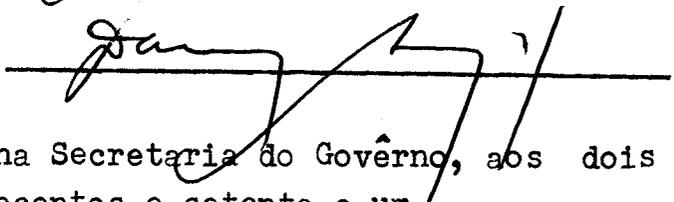
c) oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança, aval, endosso ou sob qualquer modalidade que contratar, nas operações de crédito negociadas pela empresa, até o limite máximo de operações cuja soma totalize 10 (dez) vezes o capital social integralizado da empresa;

d) abrir créditos especiais de Cr\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) e de Cr\$3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para atenderem, respectivamente, ao disposto no § 1º do art. 5º e na alínea "b" do art. 9º.

Art. 16 - A Diretoria da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, será composta de 3 (três) membros, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor-Financeiro e um Diretor-Técnico.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de julho de 1971.

Numerada e sancionada a presente Lei, na Secretaria do Governo, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO  
Chefe do Gabinete Civil



Lei n. 3.078 de 02 de julho de 1971

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí-CODERPI, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário, e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, com a participação do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-Pi, Banco do Estado do Piauí S/A - BEP, entidades federais, estaduais, municipais, emprêsas e pessoas jurídicas de direito público e privado, bem assim pessoas físicas interessadas, uma sociedade anônima de economia mista de capital autorizado, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI.

Parágrafo único - A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí-CODERPI, tem por objetivo a realização de estudos, projetos, construção, reconstrução, pavimentação, conservação de estradas municipais e rurais, obras de arte, e quaisquer outras obras e serviços direta ou indiretamente relacionados com o desenvolvimento dos transportes dos municípios do Estado do Piauí, podendo, para êsse fim, celebrar quaisquer atos jurídicos, inclusive de comércio.

Art. 2º - Para consecução dos seus objetivos, a Companhia de Desenvolvimento



Lei n. 3.078 de 02 de julho de 1971

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí-CODERPI, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Rodoviário, e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, com a participação do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-Pi, Banco do Estado do Piauí S/A - BEP, entidades federais, estaduais, municipais, emprêsas e pessoas jurídicas de direito público e privado, bem assim pessoas físicas interessadas, uma sociedade anônima de economia mista de capital autorizado, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI.

Parágrafo único - A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí-CODERPI, tem por objetivo a realização de estudos, projetos, construção, reconstrução, pavimentação, conservação de estradas municipais e rurais, obras de arte, e quaisquer outras obras e serviços direta ou indiretamente relacionados com o desenvolvimento dos transportes dos municípios do Estado do Piauí, podendo, para êsse fim, celebrar quaisquer atos jurídicos, inclusive de comércio.

Art. 2º - Para consecução dos seus objetivos, a Companhia de Desenvolvimento

Rodoviário do Piauí - CODERPI - manterá intercâmbio e cooperação com o Ministério do Interior, Ministério dos Transportes e os respectivos órgãos da administração centralizada e descentralizada, com o Banco do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, Banco da Amazônia S/A - BASA, Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, Secretaria de Obras Públicas do Estado do Piauí - SOP, Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-Pi, órgãos rodoviários municipais, quaisquer órgãos e instituições sob controle, dependência e subordinação da União, dos demais Estados e dos Municípios do Piauí, e com organismos internacionais, podendo receber doações e empréstimos das entidades acima referidas, através de acordos, contratos, convênios e outros instrumentos.

Art. 3º - A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, além do que lhe é facultado no artigo anterior, poderá:

- a) assinar convênios de co-participação financeira com a União, ou Estado, municípios piauienses e instituições de fins não lucrativos;
- b) financiar entidades que tenham como objetivos os constantes da presente Lei, que interessem ao Estado do Piauí, ainda que as obras ou serviços a realizar não se localizem totalmente em território piauiense.

Art. 4º - O capital social autorizado da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, é de Cr\$9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), dividido em nove milhões de ações de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada, sendo seis milhões de ações ordinárias e três milhões de ações preferenciais, todas nominativas.